



PARECER JURÍDICO Nº 750/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 53/2022 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI Nº 895, DE 19 DE AGOSTO DE 2019, QUE ESTABELECE A METODOLOGIA PARA DETERMINAÇÃO DO JUSTO VALOR PARA A AQUISIÇÃO DE DIREITOS REAIS PELO PARTICULAR NA REURB-E, PROMOVIDA SOBRE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 53 de 2022](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber – o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 05 de agosto de 2022, sob protocolo n. 601/2022.

No dia 08 de agosto de 2022, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá, a partir da iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapoá.



O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária altera a Lei nº 895, de 19 de agosto de 2019, que estabelece a metodologia para determinação do justo valor para a aquisição de direitos reais pelo particular na REURB-E, promovida sobre bem público e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, **haja vista a colação dos pareceres contábil e jurídico favoráveis.**

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:



Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

[...]

§4º - A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, do §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 53/2022 **não apresenta ilegalidades**, o objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 08 de agosto de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>